

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS o Sr. **EDUARDO HENRIQUE BELINATTI**, portador do R.G. **40.182.019-1**, a comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, na Informática de Municípios Associados S/A - IMA, situada à Rua Ataliba de Camargo Andrade, 47 - Cambuí - Campinas/SP, para tratar de sua admissão no cargo **Técnico de Informática II - Desenvolvimento**, para o qual foi aprovado e classificado em **11º** lugar no Concurso Público **01/2009** desta empresa, sob pena de ser entendido o seu não comparecimento no prazo determinado como desistência da vaga.

Campinas, 19 de outubro de 2012
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS os candidatos abaixo a comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, na Informática de Municípios Associados S/A - IMA, situada à Rua Ataliba de Camargo Andrade, 47 - Cambuí - Campinas/SP, para tratarem de suas admissões no cargo **Analista de Sistemas Jr. Ênfase em Desenvolvimento**, para o qual foram aprovados e classificados no Concurso Público **01/2010** desta empresa, sob pena de ser entendido o seu não comparecimento no prazo determinado como desistência da vaga.

- 1- VINÍCIUS RAFAEL MICALI SOARES**, portador do R.G. **41.989.403-2** - Classificado em **31º** lugar;
2- OTAVIO CICARONI FERNANDES, portador do R.G. **5.318.175-X** - Classificado em **32º** lugar.

Campinas, 19 de outubro de 2012
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS os candidatos abaixo a comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, na Informática de Municípios Associados S/A - IMA, situada à Rua Ataliba de Camargo Andrade, 47 - Cambuí - Campinas/SP, para tratarem de suas admissões no cargo **Analista de Sistemas Jr. Ênfase em Especificação**, para o qual foram aprovados e classificados no Concurso Público **01/2009** desta empresa, sob pena de ser entendido o seu não comparecimento no prazo determinado como desistência da vaga.

- 1- MÁRCIA CRISTINA CHIARINI PENA BARBOSA**, portador do R.G. **MG-1.210.302-6** - Classificado em **13º** lugar;
2- VICTOR DO NASCIMENTO SOUZA, portador do R.G. **41.312.513-0** - Classificado em **14º** lugar.

Campinas, 19 de outubro de 2012
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 041/2012 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 053/2012

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Notebook.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08/11/2012, às 10h.
O edital estará disponível aos interessados através dos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.ima.sp.gov.br. Demais esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Área de Licitações, das 9h às 12h e das 13h às 16h, na sede da IMA, situada à Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambuí, Campinas-SP, pelo telefone (19) 3755 6509/3755 6691, fax (19) 3755 6514 e e-mail: ima.pregao@ima.sp.gov.br.

Campinas, 19 de outubro de 2012
WAGNER ANTONIO FIRMINO
Pregoeiro

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 043/2012 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 055/2012

OBJETO: Registro de preços para aquisição de Monitor LED 20".
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 08/11/2012, às 09h.
O edital estará disponível aos interessados através dos sites: www.licitacoes-e.com.br e www.ima.sp.gov.br. Demais esclarecimentos poderão ser obtidos junto a Área de Licitações, das 9h às 12h e das 13h às 16h, na sede da IMA, situada à Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambuí, Campinas-SP, pelo telefone (19) 3755 6509/3755 6691, fax (19) 3755 6514 e e-mail: ima.pregao@ima.sp.gov.br.

Campinas, 19 de outubro de 2012
WAGNER ANTONIO FIRMINO
Pregoeiro

AUTORIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 031/2008 - Pregão Presencial nº 005/2008

Objeto: contratação de empresa especializada na administração de sistema para fornecimento de vales refeição e vales alimentação magnéticos/eletrônicos para os empregados, estagiários, aprendizes e empregados temporários da IMA. A vista dos elementos constantes dos autos em epígrafe, em especial no Memorando GRH-039/2012, bem como no Parecer Jurídico exarado, ao qual acolho na íntegra, AUTORIZO o apostilamento do contrato 003/2009 firmado com a empresa **SODEXO PASSO DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A**, a fim de que fique consignado o valor facial reajustado do benefício de vale refeição dos empregados da IMA.

PUBLIQUE-SE. Após, encaminhe-se ao setor competente para as providências necessárias.

Campinas, 18 de outubro de 2012
PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Diretor Presidente

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

RESUMO DE ADITAMENTO

Aditamento nº 02 - Contrato nº 5322/2011; CD nº 38/2011; Contratada: Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM; objeto: assessoria para revisão do plano de cargos e salários; vigência: prorrogada por mais 60 dias.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DE CONTRATO

Contrato nº 2012/5519; Pregão Eletrônico nº 195/2012; Contratada: Ical Indústria de Calcinação Ltda; objeto: cal virgem; vigência: 12 meses; valor total: R\$ 660.000,00. Contrato nº 2012/5521; Pregão Eletrônico nº 195/2012; Contratada: Calcinação Nossa Senhora da Guia Ltda; objeto: cal hidratada; vigência: 12 meses; valor total: R\$ 159.130,00.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

PORTARIA Nº 095 DE 19 DE OUTUBRO DE 2012.

O Ilmo. Senhor Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, no uso das atribuições de seu cargo, conferidas pelo disposto nos incisos I e III do Artigo 8 da Lei Municipal nº 4.369 de 11 de fevereiro de 1974,

RESOLVE:

Artigo 1º) Revogar a partir de 22.10.2012 a Portaria nº 080/2012 que nomeou o Sr. **PAULO CELSO POLI**, matrícula nº 1404, para exercer o cargo em comissão de Diretor Técnico Operacional da SETEC - Serviços Técnicos Gerais;
Artigo 2º) Nomear a partir de 22.10.2012 o Sr. **PAULO CELSO POLI**, matrícula nº 1404, para exercer a cargo em Comissão de Assessor Jurídico da SETEC - Serviços Técnicos Gerais.
PUBLIQUE-SE
CUMPRASE

Campinas, 19 de outubro de 2012
CELSO LORENA DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 096 DE 19 DE OUTUBRO DE 2012.

O Ilmo. Senhor Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, no uso das atribuições de seu cargo, conferidas pelo disposto nos incisos I e III do Artigo 8 da Lei Municipal nº 4.369 de 11 de fevereiro de 1974;

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear a partir de 22.10.2012, o Sr. **RUBENS GUILHERME**, RG nº 6.798.300-5, no cargo em comissão de Diretor Técnico Operacional da SETEC - Serviços Técnicos Gerais.
PUBLIQUE-SE
CUMPRASE

Campinas, 19 de outubro de 2012
CELSO LORENA DE MELLO
Presidente

PODER LEGISLATIVO**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS****LEI N.14.448 DE 19 DE OUTUBRO DE 2012**

DENOMINA "MAGNO PACHECO DE AGUIAR", O NOME DA CICLOFAIXA DO CENTRO DA CIDADE DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu Presidente, Thiago Ferrari, promulgo nos termos do §5º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município a Lei 14.448, de 19 de outubro de 2012:

Art. 1º - A ciclofaixa denominada "Ciclofaixa Campinas em Movimento - Centro", constante da Resolução nº 008/2011 da Secretaria Municipal Transportes de Campinas, passará a ser denominada de "Ciclofaixa Magno Pacheco de Aguiar".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 19 de outubro de 2012
THIAGO FERRARI
Presidente

autoria: Vereador Sebá Torres

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, AOS 19 DE OUTUBRO DE 2012.

ISRAEL MAZZO
Diretor Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2012

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei Complementar estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Campinas.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes ao bem estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais

consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; a qualidade dos recursos ambientais; o patrimônio natural, urbano e cultural;

X - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XI - Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos ambientais ou em processos irreversíveis de degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII - Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Infraestrutura básica: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 3º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA procederá a análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:

I - edificações com mais de 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída nas Áreas de Proteção Ambiental localizadas no Município de Campinas;

II - desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;

III - condomínios e habitações multifamiliares horizontais com área de terreno menor que 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), em área urbana;

IV - transporte, saneamento, energia e dutos;

V - indústrias e serviços potencial ou efetivamente poluidores.

§ 1º - Excetuam-se dos empreendimentos constantes do inciso I do *caput* deste artigo residências unifamiliares localizadas em loteamentos aprovados regularmente.

§ 2º - Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a SMMA expedirá os documentos a seguir relacionados e encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente:

I - Exame Técnico Municipal nos casos de:

a) análise de Estudo Ambiental Simplificado - EAS;

b) Relatório Ambiental Preliminar - RAP;

c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

d) licenciamentos efetuados junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, da Secretaria de Estado da Habitação;

II - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, para os outros casos em que o licenciamento não seja de competência da SMMA.

§ 3º - O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades será efetuado pelo órgão legalmente competente para licenciar a atividade.

§ 4º - No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º - O incremento da densidade populacional de empreendimentos já aprovados e/ou licenciados em qualquer esfera de governo dependerá de novo licenciamento ambiental pela SMMA.

Art. 5º - Compete à SMMA autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

§ 1º - A autorização para movimentação de terra vinculados ao licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo 4º desta Lei Complementar serão incorporados na licença ambiental correspondente.

§ 2º - A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do *caput* do artigo 4º desta Lei Complementar serão analisados juntamente com a licença ambiental correspondente.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com

as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Autorização: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

V - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VI - Exame Técnico Municipal - ETM: quando por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente;

VII - Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VIII - Termo de Indeferimento - TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta;

IX - Certificado de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, de acordo com a presente Lei Complementar;

X - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

XI - Termo de Encerramento: quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

§ 1º - As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º - A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 7º - Não serão expedidas as Licenças ou Autorizações de que trata esta Lei Complementar, quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano concluída e em condições de operação;

III - declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§ 1º - A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no *caput* deste artigo.

§ 2º - As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 8º - A SMMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo empreendedor.

§ 1º - Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A SMMA poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º - As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º - No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º - A SMMA estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 10 - Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 11 - Fica instituída a Taxa de Análise de Pedidos de Licenças e Emissão de Documentos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - O protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela SMMA deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o *caput* deste artigo, cujo valor será fixado em UFIC - Unidade Fiscal do Município de Campinas, ou no índice que vier a substituí-lo, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, conforme tipo, porte e complexidade do empreendimento submetido ao processo de licenciamento, na forma descrita no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estados e Município e as pessoas pobres, nos termos da legislação es-

pecífica, bem como os empreendimentos enquadrados no art. 4º da Lei nº 13.580, de 11 de maio de 2009.

§ 3º - A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental.

§ 4º - Quando os interessados se enquadrarem como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresário Individual (MEI), no âmbito da Receita Federal ou da Secretaria de Estado da Fazenda, o valor das taxas referidas no *caput* deste artigo receberão desconto de 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 5º - A SMMA poderá conceder o desconto de até 50 % (cinquenta por cento), na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar, do valor das taxas de análises de licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:

I - a ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;

II - reuso de água no empreendimento ou atividade;

III - a utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade de solo, na implantação e operação do empreendimento ou atividade.

Art. 12 - Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 13 - Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decisão fundamentada, exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Seção III

Da Fiscalização e Aplicação de Sanções

Art. 14 - Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei Complementar, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 15 - Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei Complementar, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.

Art. 16 - As infrações às disposições desta Lei Complementar, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º - Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da micro-região envolvida.

§ 2º - Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§ 3º - Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, causando esta um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 17 - Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 18 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 80 a 80.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Campinas - UFIC;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 80 a 8.000 vezes o valor da UFIC, nas infrações leves;

II - de 8001 a 40.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

III - de 40.001 a 80.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º - A multa será recolhida com base no valor da UFIC à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFIC, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, o índice que a substituir.

§ 4º - Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento desta Lei Complementar.

§ 5º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 8 a 8.000 vezes o valor da UFIC.

§ 6º - A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º - As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.

§ 8º - As penalidades constantes do *caput* deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente, excetuando-se a cumulatividade entre as previstas nos itens I e II.

Art. 19 - As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela SMMA, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei Complementar.

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º - O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;

§ 4º - O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 20 - Não será concedida qualquer licença pela SMMA se o infrator não compro-

var a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único - Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 21 - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Seção IV

Da Participação Pública e do COMDEMA

Art. 22 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único - Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 23 - Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município.

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará publicidade, através do Diário Oficial do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao COMDEMA a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação, por meio da Secretaria Executiva do Conselho.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 27 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinas - COMDEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I - por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III - partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado de São Paulo;

IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMDEMA.

Seção V

Da Desativação de Empreendimentos

Art. 28 - A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à SMMA.

§ 1º - A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área.

§ 2º - Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis.

§ 3º - Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a SMMA emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação.

Seção VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente previstos nesta Lei Complementar caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 30 - A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela SMMA serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, às expensas do requerente, e constituirão receitas do Fundo de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 9.811, de 23 de julho de 1998.

Parágrafo único - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei Complementar constituirá receita do Fundo mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 31 - Constituirão objeto do Regulamento desta Lei Complementar:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades.

III - o procedimento para consulta pública de processos da SMMA;

IV - o procedimento para manifestação do COMDEMA;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI - o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra Empreendimento;

VII - o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental - TCA e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;

VIII - o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal.

Art. 32 - Fica alterado o artigo 3º da Lei nº 6.497, de 06 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Guarda Municipal poderá, ainda, exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange a trânsito e a ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxílio à Polícia Militar." (NR)

Art. 33 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 35 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

- 1) Valores das taxas de análise a que se refere o artigo 11 desta Lei Complementar I - para as edificações e condomínios referidos no artigo 4º inciso I, II e III
- a) Licença Prévia:
Área construída até 5000,00 m² - 350,00 UFIC
Área construída de 5001,00 a 10000 m² - 600 UFIC
Área construída acima de 10000 m² - 700 UFIC
Condomínios Horizontais - 1350 UFIC
- b) Licenças de Instalação e de Operação:
Residencial unifamiliar - 0,574 UFIC/m²
Residencial multifamiliar - 2,027 UFIC/m²
Comercial - 1,221 UFIC/m²
Condomínios Residenciais Horizontais - 1200 + 0,04/m²
- c) Exame Técnico Municipal - 560 UFIC
- d) Exame Técnico Municipal para os parcelamentos de solo - 560 UFIC
- e) Desmembramento de Glebas em até 10 lotes - 560 + 0,15VA, onde VA é a raiz quadrada da área total da Gleba a parcelar;
- II - para obras e empreendimentos referidos no artigo 4º, inciso IV:
- a) Licenças de Instalação e Operação - 0,5% (meio por cento) do custo de implantação do empreendimento
- b) Licença Prévia - 30 % (trinta por cento) do valor do item a)
- c) Exame Técnico Municipal - 560 UFIC
- III - para os empreendimentos e atividades referidos no artigo 4º, inciso V:
- a) Licenças de Instalação e Operação: 560 + 36 VA, onde A é a raiz quadrada da área envolvida no licenciamento;
- b) Licença Prévia - 30 % (trinta por cento) do valor do item a)
- c) Manifestação Ambiental Municipal - 15 UFIC
- IV - para a supressão de vegetação, intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP e movimentação de terra:
- a) Corte de árvores isoladas - 25 UFICs por unidade
- b) Supressão de vegetação - 25 UFICs / m²
- c) Intervenção em áreas de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação - 1 UFIC/m²
- d) intervenção em áreas de preservação permanente - APP com supressão de vegetação - 10 UFIC/m²
- e) movimentações de terra - 280 UFIC
- 2) valores das taxas de análise de outros documentos emitidos pela SMMA:
- a) Pareceres Técnicos - 560 UFIC;
- b) Alterações em documentos - 80 UFIC;
- c) Taxa de fiscalização - 14,53 UFIC;
- d) Dispensa de licenciamento - 280 UFIC;
- e) Declarações - 80 UFIC.
- f) Exame Técnico Municipal de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA/RIMA - 1300 UFIC;
- 3) para a regularização de obra, empreendimento ou atividade, as taxas deverão ser pagas pelo valor triplicado das previstas neste Anexo, independente de outras necessárias no curso do processo.

ANEXO II

- Poderá ser concedido o desconto cumulativo na taxa de análise dos pedidos de licenciamento de que se trata o §5º do artigo 11 desta Lei Complementar:
- 1 - Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre o reuso de água e aproveitamento de água pluvial - 10% do valor de cada taxa;
- 2 - Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a minimização e reciclagem internas de resíduos - 10 % do valor de cada taxa;
- 3 - Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a utilização de tecnologias limpas - produção mais limpa - 10% do valor de cada taxa;
- 4 - Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a permeabilidade do terreno em taxa maior do que a exigida no plano diretor, ou telhados verdes - 10% do valor de cada taxa;
- 5 - Quando for verificado que no projeto apresentado ocorre a utilização de madeira certificada e uso racional de recursos naturais - 10 % do valor de cada taxa.
- Os projetos deverão ser submetidos à análise da SMMA, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

Campinas, 16 de outubro de 2012

AUTORIA:

Executivo Municipal

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS, EM 19 DE OUTUBRO DE 2012, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEVENDO O PROCESSO PERMANECER EM PAUTA POR 30 (TRINTA) DIAS PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS DE INICIATIVA DOS SENHORES VEREADORES OU DA POPULAÇÃO.

ISRAEL MAZZO

Diretor Geral

COORDENADORIA DE CONTAS E COMPRAS

EXTRATO DE CONTRATO

Inexigibilidade

Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Correio Popular S/A
Objeto: renovação das 35 assinaturas anuais do jornal Correio Popular.
Valor: R\$18.690,00
Fund. Legal: inexigibilidade de licitação - art. 25, inciso I da Lei 8666/93
Prazo: 1 ano
Assinatura: 28/08/2012
Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Engetax Equipamentos Ltda.
Objeto: Serviço de manutenção mensal e preventiva, bem como assistência técnica no elevador do saguão de entrada da Câmara.
Valor: R\$8.300,00
Fund. Legal: inexigibilidade de licitação - art. 25, inciso I da Lei 8666/93
Vigência: 31/10/2012 a 30/10/2013
Assinatura: 10/10/2012
Contrato nº 15/2012
Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Power Segurança e Vigilância Ltda.
Objeto: prestação de serviços de vigilância patrimonial armada/desarmada para as dependências e portarias da Câmara Municipal.
Fund. Legal: Pregão Presencial nº 3/2012

Valor: R\$94.000,00 p/m.
Prazo: 12 meses ap. da assinatura
Assinatura: 01/10/2012

Contrato nº 16/2012

Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Darquima Produtos para Limpeza Ltda EPP.
Objeto: fornecimento de materiais de limpeza de forma parcelada para o período de 12 meses, correspondente aos lotes 2 e 3 do processo licitatório para a Câmara Municipal.
Fund. Legal: Pregão Presencial nº 4/2012
Valor Total: R\$69.773,00
Prazo: 12 meses ap. da assinatura
Assinatura: 05/10/2012

Contrato nº 17/2012

Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Rodrigo Tonelotto - EPP.
Objeto: fornecimento de materiais de limpeza de forma parcelada para o período de 12 meses, correspondente ao lote 4 do processo licitatório para a Câmara Municipal.
Fund. Legal: Pregão Presencial nº 4/2012
Valor Total: R\$48.740,00
Prazo: 12 meses ap. da assinatura
Assinatura: 05/10/2012

Contrato nº 18/2012

Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Rodrigo Tonelotto - EPP.
Objeto: fornecimento de materiais de papelaria/escritório de forma parcelada para o período de 12 meses, correspondente aos lotes 1, 3 e 4 do processo licitatório para a Câmara Municipal.
Fund. Legal: Pregão Presencial nº 7/2012
Valor Total: R\$120.000,00
Prazo: 12 meses ap. da assinatura
Assinatura: 05/10/2012

Contrato nº 19/2012

Contratante: Câmara Municipal de Campinas
Contratada: Karisma Comércio de Mat. de Escritório e Informática Ltda.
Objeto: fornecimento de materiais de papelaria/escritório de forma parcelada para o período de 12 meses, correspondente aos lote 2 do processo licitatório para a Câmara Municipal.
Fund. Legal: Pregão Presencial nº 7/2012
Valor Total: R\$49.980,00
Prazo: 12 meses ap. da assinatura
Assinatura: 05/10/2012

THIAGO DE MORAES FERRARI

Presidente

Ajude a Prefeitura a desatar esse nó chamado burocracia.

Se alguma vez a burocracia na Prefeitura atrapalhou a sua vida, conte pra gente. E se você tem alguma sugestão para melhorar os serviços da Prefeitura, ajude-nos, pois assim estará facilitando o seu dia-a-dia também. Preencha os formulários disponíveis nas repartições, ligue para o 156 ou acesse o Portal da Prefeitura na internet no endereço www.campinas.sp.gov.br e participe com informações e sugestões.

156
www.campinas.sp.gov.br

facilita campinas
Programa Estratégico de Burocracia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
www.campinas.sp.gov.br